



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.907282/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.704 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria CSLL
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Somente se reconhece o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte advindos de pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, quando suportado por provas consistentes, a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação e haja os necessários informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, não bastando meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Processo nº 16327.907282/2008-91
Acórdão n.º **1402-002.704**

S1-C4T2
Fl. 88

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Processo nº 16327.907282/2008-91
Acórdão n.º 1402-002.704

S1-C4T2
Fl. 89

Relatório

O litígio remonta ao Despacho Decisório (DD) da DEINF/SP, nº de Rastreamento 791231221, de 25/09/2008, que, originalmente, reconheceu direito creditório no importe de R\$ 224.563,23 (de um total pleiteado de R\$ 306.654,12), restando indeferido o montante de R\$ 82.090,89, conforme reprodução abaixo (fls. 5):

		MINISTÉRIO DA FAZENDA		DESPACHO DECISÓRIO		SRF/DE	
		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL					
		DEINF SÃO PAULO				Nº de Rastreamento: 791231221	
						DATA DE EMISSÃO: 25/09/2008	
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ		NOME EMPRESARIAL					
90.400.888/0001-42		BANCO SANTANDER S.A.					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
11786.84851.310806.1.3.03-0485		Exercício 2008 - 01/01/2005 a 31/12/2005		Saldo Negativo de CSLL		18327-907.282/2008-91	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	302.073,44	4.580,68	0,00	0,00	0,00	306.654,12
CONFIRMADAS	0,00	219.982,55	4.580,68	0,00	0,00	0,00	224.563,23
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 306.654,12							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 306.654,12							
CSLL devida: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 224.563,23							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indviduamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.							
PRINCIPAL	MULTA	JURIS					
90.061,93	18.012,38	21.443,74					

Irresignado, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 4/5) requerendo o deferimento integral do direito creditório remanescente não reconhecido pelo DD (R\$ 82.090,89)

Em 16 de outubro de 2013, a 10ª Turma da DRJ/SP1 prolatou decisão na qual negou provimento à MI (Acórdão - fls. 33/37)¹.

O valor indeferido, que representa o litígio aqui trazido, compõe-se de retenções não confirmadas, estando assim resumido:

CNPJ fonte pagadora	Código	Valor Per/Dcomp R\$	Valor confirmado R\$	Valor não confirmado -R\$
00.394.460/0001-41	6188	4.858,36	4.174,96	683,40
29.979.036/0001-40	6188	98.652,10	17.244,61	81.407,49
-	total	103.510,46	21.419,57	82.090,89

¹ A numeração referida, quando não houver indicação em contrário, será sempre a digital.

Fragmentos da decisão contestada mostram as razões de decidir da Turma *a quo* (fls. 246/256):

“A justificativa registrada pela autoridade fiscal para a confirmação parcial destas parcelas foi a de que a “informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional”.

Neste ponto, cabe esclarecer, nos termos da legislação aplicável, que o pagamento efetuado por órgãos públicos a pessoas jurídicas sujeita-se à retenção na fonte, nos termos do estabelecido no art. 64 da Lei nº 9.430/96.

(...)

Portanto, no presente caso, o contribuinte somente poderia deduzir o valor correspondente à alíquota aplicada para a CSLL.

Ressalte-se, ainda, que o manifestante não apresentou os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras para eventual comprovação do alegado, cujo fornecimento encontra-se previsto no art. 31 da mesma IN SRF nº480/2004”.

O Acórdão guerreado encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO. CSRF. ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Os pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência na fonte também da CSLL, mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago. O valor retido poderá ser deduzido desta contribuição devida mediante aplicação da mesma alíquota.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Novamente inconformado, o interessado, na qualidade de recorrente, acostou recurso voluntário (fls. 55/57) no qual reafirma basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 11/01/2014 – fls. 42 – protocolização do RV em 28/01/2014 – fls. 55), a representação do recorrente está corretamente formalizada (fls. 58/61) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se o recorrente conseguiu afastar as ressalvas que a decisão recorrida fez em relação aos itens tidos como improvados.

Antes da análise individual de cada item não reconhecido é preciso pontuar que a retenção na fonte da CSLL para fins de composição do chamado “saldo negativo” exige sua sustentação em documentação probante regular, o oferecimento dos rendimentos à tributação (art. 837, do RIR/1999; art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996)² e que os valores pleiteados **encontrem-se informados em comprovante específico emitido pela fonte pagadora**, conforme expressa determinação do RIR/1999, artigos 942 e 943 (abaixo transcritos), em tudo aplicável à CSLL, por força das disposições contidas no art. 57 da Lei nº 8.891, de 1995, e no art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

² Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração ([Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º](#)).

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Ainda em relação à matéria em litígio, cabe reproduzir, no que importa, as IN relacionadas ao tema, principiando pela n.º 390, de 30/01/2204, que dispõe sobre as deduções da CSLL relativa à apuração anual:

Art. 30. No balanço de 31 de dezembro do ano-calendário, relativo ao ajuste anual, a pessoa jurídica poderá deduzir da CSLL devida, para fins de cálculo da CSLL a pagar, os seguintes valores:

(...)

IV - da CSLL retida por órgão público, autarquia, fundações da administração pública federal, sociedade de economia mista, empresa pública e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

estabelecia: E a Instrução Normativa SRF n.º 480/2004, vigente à época dos fatos, que

Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

(...)

§ 3º O valor da CSLL, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago.

Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

E, finalmente, a IN (SRF) nº 119, de 28/12/2000 (também vigente à época dos fatos), art. 2º, que prescrevia as informações que deveriam estar contidas no informe de rendimentos:

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Neste contexto, ainda que outras provas, inclusive a escrituração regular do requerente possam ter cunho probante subsidiário, é inegável a existência de norma cogente (artigos 942/943, do RIR/1999, com seus respectivos fundamentos legais expressos no final de cada um deles) que vincula os julgadores e que dela não podem se afastar sob pena de prevaricar e invadir seara que não lhes compete, negando vigência a dispositivo plenamente válido.

Feitas estas ponderações, volto ao caso concreto, reproduzindo, para melhor fixação, os valores em litígio:

CNPJ fonte pagadora	Código	Valor Per/Dcomp R\$	Valor confirmado R\$	Valor não confirmado -R\$
00.394.460/0001-41	6188	4.858,36	4.174,96	683,40
29.979.036/0001-40	6188	98.652,10	17.244,61	81.407,49
-	total	103.510,46	21.419,57	82.090,89

Alega o recorrente tratar-se de retenções efetuadas por entes públicos, no caso, a Secretaria da Receita Federal (CNPJ nº 00.394.460/0001-41) e o INSS (CNPJ nº 29.979.036/0001-40) e que os montantes foram devidamente informados na DIPJ - Ficha 50 (fls. 14).

Mais, que mencionados valores retidos correspondem a 1% dos rendimentos, conforme demonstrado no RV (fls. 56/57), resumo abaixo:

00.394.460/0001-41	SRFB	30.640,42	199,17	919,21	735,37	306,40
TOTAL		485.835,26	3.157,93	14.575,04	11.660,02	4.858,35

29.979.036/0001-40	INSS	8.167.493,75	53.088,71	245.024,81	196.019,85	81.674,94
TOTAL		9.865.208,94	64.123,86	295.956,28	236.765,01	98.652,09

Efetivamente, há coincidência nos valores relacionados no recurso voluntário com aqueles inseridos na Ficha 50, da DIPJ.

Também é verdadeiro que os entes públicos, quando realizarem pagamentos a entidades privadas, por conta de serviços prestados, deverão reter IR, CSLL, PIS e COFINS, conforme percentuais específicos de cada exação e que, no caso concreto, corresponde a 1% dos rendimentos.

Pois bem, considerando os valores já deferidos (R\$ 4.174,96 e R\$ 17.244,61), chega-se ao valor em discussão = **R\$ 82.090,89** (R\$ 683,40 – CNPJ nº 00.394.460/0001-41 + R\$ 81.407,49 – CNPJ nº 29.979.036/0001-40).

No recurso voluntário o recorrente limitou-se a aduzir que os valores de retenção correspondem exatamente a 1% dos serviços prestados aos citados entes públicos, sem trazer os necessários informes de rendimentos produzidos pelas fontes pagadoras, *conditio sine qua non* para reconhecimento do direito creditório suscitado, conforme legislação já antes invocada (art. 943, § 2º, RIR/1999):

Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Neste cenário, indubitável o acerto da decisão recorrida quando assenta que “o manifestante não apresentou os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras para

Processo nº 16327.907282/2008-91
Acórdão n.º 1402-002.704

S1-C4T2
Fl. 95

eventual comprovação do alegado, cujo fornecimento encontra-se previsto no art. 31 da mesma IN SRF nº480/2004”.

De fato, **tais comprovantes não foram acostados aos autos**, fragilizando a estrutura probatória, sempre lembrando que documentos, registros e informações de lavra do próprio contribuinte (como a Ficha 50, da DIPJ) podem compor o rol probante de modo subsidiário, mas não suprem nem substituem os “informes de rendimentos” impostos por lei.

Por fim, não se argua caber à RFB exigir das fontes pagadoras a entrega de tais informes de rendimentos aos beneficiários (lembrando que existe penalização pelo seu descumprimento) ou realizar circularizações perante terceiros a fim de comprovar as retenções havidas. **E isto por um motivo elementar em direito:** não sendo a Administração Tributária autora nestes autos (posição assumida pelo recorrente) a ela não se pode imputar o dever de produzir provas que, nos termos do artigo 373, I do atual CPC (art. 333, I) do CPC de 1973, cabe a quem alega, *in casu*, o contribuinte.

Por todo o exposto, mantenho a decisão recorrida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Brasília (DF), em 27 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone